

ACÓRDÃO Nº 2174/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.563/2012-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná.
- 3.1. Responsável: Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00).
4. Órgão: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR) e Secretaria de Controle Externo da Agricultura e Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria sobre indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, relacionadas com a estruturação de assentamentos da reforma agrária e apuradas na execução da auditoria sob o registro Fiscalis 690/2011;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento nos arts. 237, V, e 246 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhor Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar que a Superintendência Regional do Incra, no Estado do Paraná, promova o desconto integral ou parcelado da multa consignada no item 9.2 deste Acórdão sobre os vencimentos do responsável, caso ele ainda permaneça como servidor federal, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, I, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, decretar a inabilitação do Sr. Nilton Bezerra Guedes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos, informando o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a referida medida para a adoção das providências pertinentes ao cumprimento da aludida inabilitação;

9.6. conceder medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, de sorte a suspender a autorização dada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná ou mesmo a prática de qualquer ato que resulte no corte da vegetação nativa, na área denominada Corredor da Biodiversidade, em decorrência do plano de manejo que precedeu a criação dos 107 (cento e sete) lotes de assentamento de que tratam estes autos;

9.7. em observância ao § 3º, do art. 276, do Regimento Interno do TCU, determinar que a Secex/PR promova a oitiva da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, bem como dos assentados interessados, para que, querendo, se pronunciem sobre as falhas que ensejaram a adoção da medida cautelar deferida segundo o item 9.6 deste Acórdão;

9.8. determinar à Superintendência do Incra no Estado do Paraná que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, logo após assegurar o contraditório e a devida ampla defesa a todos os interessados, adote as seguintes providências:

9.8.1. promova, caso a defesa dos interessados não se mostre plenamente adequada, a rescisão de todos os contratos de concessão de uso dos lotes criados na área denominada Corredor da Biodiversidade, cujos beneficiários descumpriram as Cláusulas Primeira e Segunda dos respectivos termos aditivos, incluindo nessas rescisões os beneficiários que assinaram o termo aditivo e depois transferiram o lote, assim como os beneficiários que exploraram a madeira em desacordo com o plano de manejo, adotando também as medidas necessárias ao ressarcimento do valor correspondente à madeira retirada por cada um dos beneficiários;

9.8.2. oportunize aos beneficiários de contratos de concessão que se enquadrem no item 9.8 deste Acórdão prazo para que se manifestem acerca das falhas descritas nestes autos, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa;

9.8.3. realize o levantamento dos beneficiários da reforma agrária que não residem no assentamento e os que possuam vínculos externos incompatíveis com o programa de reforma agrária ou que não explorem economicamente as suas parcelas, para fins da devida regularização;

9.8.4. notifique todos os beneficiários dos assentamentos localizados no Estado do Paraná que alienaram os seus lotes, para o exercício da ampla defesa, alertando-os de que os seus contratos de concessão de uso poderão ser rescindidos, observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa Incra n.º 71/2012;

9.8.5. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos pedidos de aquisição ou ocupação de parcela nos assentamentos Celso Furtado, Marcos Freire e Ireno Alves dos Santos, que se encontrem em andamento, enquanto se verificar a existência de excedentes dentro da área desses assentamentos, esclarecendo que, em vista do que dispõe o artigo 14 da Instrução Normativa Incra nº 70/2012, a regularização destes pedidos fica condicionada ao atendimento concomitante das seguintes condições:

9.8.4.1. emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

9.8.4.2. inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

9.8.4.3. observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

9.8.4.4. quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações judiciais porventura cabíveis, bem assim ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, à Superintendência Regional do Incra, no Estado do Paraná, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; e

9.10. determinar que a Secex/PR promova o monitoramento de todas as determinações contidas no presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-32/14-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral